

Informativo comentado: Informativo 866-STJ

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO DO CONSUMIDOR

COMPRA DE IMÓVEIS

- *Em regra, o corretor de imóveis não responde por danos causados ao consumidor pela construtora ou incorporadora; há três exceções.*
- *Corretora de imóveis não responde solidariamente pela devolução de valores pagos em promessa de compra e venda, salvo se extrapolar a função de intermediadora.*

DIREITO ADMINISTRATIVO

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

- *A nulidade da intimação por edital no processo administrativo ambiental exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa.*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO FISCAL

- *A substituição da CDA por erro na fundamentação legal não é permitida, por se tratar de vício do lançamento.*

DIREITO PENAL

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/1998)

- *O crime de poluição ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei 9.605/1998 é formal e de perigo abstrato, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para sua configuração, sem necessidade de perícia.*

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

- *Os gases ventados constituem perdas inerentes a qualquer processo produtivo e, ainda que não comercializados, não afastam o direito ao crédito de ICMS, visto que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização.*

ISS

- *Sociedade uniprofissional com responsabilidade limitada pode usufruir de ISS fixo (art. 9º do DL 406/1968), desde que cumpridos três requisitos.*

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA

- *Segurado deve apresentar requerimento administrativo com documentação mínima ao INSS antes de propor ação judicial previdenciária.*

DIREITO DO CONSUMIDOR

COMPRA DE IMÓVEIS

Em regra, o corretor de imóveis não responde por danos causados ao consumidor pela construtora ou incorporadora; há três exceções

Importante!!!

ODS 16

O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado:

- (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção;**
- (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou**
- (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor.**

STJ. 2^a Seção. REsp 2.008.542-RJ e REsp 2.008.545-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1173) (Info 866).

O que é um contrato de corretagem?

Pelo contrato de corretagem, o corretor obriga-se a obter para uma pessoa que o contrata (denominada “cliente” ou “comitente”) um ou mais negócios, conforme as instruções recebidas.

O contrato de corretagem está previsto, de forma genérica, nos arts. 722 a 729 do CC.

Quando se fala neste contrato, normalmente as pessoas só se lembram da corretagem de imóveis. No entanto, existem outras espécies de corretagem, como é o caso do corretor de ações na Bolsa de Valores ou o corretor de mercadorias (bens móveis).

No caso do corretor de imóveis, a profissão está regulamentada pela Lei n.º 6.530/78 e pelo Decreto n.º 81.871/78. Para exercer a profissão de corretor de imóveis, exige-se a aprovação em curso técnico de Transações Imobiliárias ou curso superior em Gestão Imobiliária, com registro no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

Comissão de corretagem

Como remuneração pelo serviço prestado, o corretor receberá o pagamento de uma quantia, que é chamada de “comissão de corretagem”.

A remuneração é devida ao corretor uma vez que tenha conseguido o resultado previsto no contrato de mediação, ou ainda que este não se efetive em virtude de arrependimento das partes (art. 725).

Qual é o valor da comissão de corretagem?

O valor da comissão de corretagem deverá estar previsto na lei ou no contrato firmado entre as partes.

E se não estiver previsto na lei nem no contrato?

Neste caso, este valor será arbitrado segundo a natureza do negócio e os usos locais (art. 724 do CC).

Não há lei estipulando o valor da comissão de corretagem na venda de imóveis. Aplica-se, portanto, os usos e costumes. No dia a dia imobiliário, quando não há previsão contratual, deverá ser pago ao corretor 6% sobre o valor do imóvel urbano vendido, conforme prevê a tabela do CRECI.

Incorporação imobiliária

É a atividade desenvolvida por um incorporador (pessoa física ou jurídica) por meio da qual ele planeja a construção de um condomínio com unidades autônomas (ex: um prédio com vários apartamentos) e,

antes mesmo de iniciar a edificação, já aliena as unidades para os interessados e, com os recursos obtidos, vai construindo o projeto.

Nas palavras do Min. Luis Felipe Salomão, “a expressão incorporação imobiliária designa a iniciativa do empreendedor que, com a venda antecipada das unidades autônomas, obtém capital necessário para construção de edifício de apartamentos, sob o regime condominial” (REsp 1.399.024-RJ).

Normalmente, a pessoa que adquire unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, o faz de forma parcelada, por meio de um contrato de promessa de compra e venda.

O que é uma promessa de compra e venda?

A promessa de compra e venda (ou compromisso de compra e venda) é...

- uma espécie de contrato preliminar
- por meio do qual uma pessoa (promitente vendedor) se compromete a vender o seu bem
- ao promissário comprador, após este pagar integralmente o preço que foi ajustado.

Pagamento da comissão de corretagem na incorporação imobiliária

Na prática, é extremamente comum que os contratos de promessa de compra e venda de incorporação imobiliária contenham uma cláusula prevendo que o promitente-comprador (“consumidor”) será o responsável pelo pagamento da comissão do corretor.

Essa cláusula é válida, segundo decidiu o STJ:

É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.

STJ. 2ª Seção. REsp 1.599.511-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016.

Feita essa breve revisão, imagine agora a seguinte hipotética:

João, ao parar seu carro no semáforo, recebeu um panfleto de um novo edifício de apartamentos que estava sendo lançado “na planta”.

O panfleto dizia que o empreendimento estava sendo construído pela imobiliária Flamboyant e que as unidades estavam sendo vendidas pela Habitcasa, empresa especializada em corretagem de imóveis.

João ficou interessado e foi até o stand de vendas indicado no panfleto, ali sendo atendido por Felipe, um dos corretores de imóveis da Habitcasa.

João decidiu na hora que iria comprar uma unidade.

Foi, então, apresentado a ele um contrato de promessa de compra e venda com a imobiliária.

Por meio do contrato, a imobiliária (promitente vendedora) comprometeu-se a vender a João a unidade 1502, da Torre B, do Edifício “Morar Bem”.

Em contrapartida, João obrigou-se a pagar o valor de R\$ 1 milhão, parcelado em 60 meses.

Passados alguns meses, João alegou que a imobiliária não estava cumprindo suas obrigações contratuais.

Em razão disso, ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com a restituição das quantias pagas e indenização por danos morais.

A ação foi proposta contra a imobiliária Flamboyant e a empresa de corretagem Habitcasa, em litisconsórcio passivo.

Na petição inicial, João alegou que a segunda ré (Habitcasa) montou o stand de vendas das unidades autônomas do empreendimento e intermediou a negociação, além de ter recebido comissão de corretagem. Por esses motivos, em sua visão, ela também deveria responder pelos danos causados.

O argumento do autor quanto à corretora foi acolhido? A corretora possui responsabilidade neste caso?

NÃO. Vamos entender com calma, analisando alguns aspectos do tema.

Incide o CDC neste caso?

SIM.

Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao contrato de compromisso de compra e venda.

Em razão disso, por força do CDC, é possível afirmar que todos aqueles fornecedores que compõem a relação jurídica do contrato de promessa de compra e venda de imóvel possuem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. É o caso, por exemplo, da construtora e da incorporadora que, normalmente, são empresas diferentes. Ambas respondem porque são consideradas fornecedoras, integrando a relação de consumo.

Se o promitente-comprador entende que houve prática abusiva ao pagar a comissão de corretagem, ele pode ajuizar a ação contra a incorporadora?

SIM.

Tem legitimidade passiva "ad causam" a incorporadora, na condição de promitente-vendedora, para responder a demanda em que é pleiteada pelo promitente-comprador a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de assessoria técnico-imobiliária, alegando-se prática abusiva na transferência desses encargos ao consumidor.

STJ. 2ª Seção. REsp 1551968-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 24/8/2016 (recurso repetitivo - Tema 939) (Info 589).

O contrário é verdadeiro? Se o promitente-comprador entende que a incorporadora precisa devolver a ele valores em razão de resolução contratual, esse consumidor pode exigir tais quantias do corretor de imóveis?

Em regra, NÃO.

O corretor de imóveis, seja pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda.

Consoante dispõe o art. 722 do Código Civil, a corretagem é contrato pelo qual uma pessoa, sem vínculo de mandato, prestação de serviços ou subordinação, se compromete a obter negócios para outra, conforme suas instruções.

Já o art. 723 do referido diploma, estabelece que o corretor deve atuar com diligência e prudência, fornecendo ao cliente todas as informações relevantes sobre o andamento do negócio. Além disso, deve esclarecer sobre a segurança, riscos e variações de valores que possam impactar a negociação, sob pena de responder por perdas e danos.

Desse modo, infere-se que o corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, atua, em regra, apenas como intermediário para efetivação do negócio jurídico de compra e venda entre o consumidor e o incorporador e/ou construtor. Portanto, a relação jurídica contratual firmada diretamente com o corretor, normalmente, envolve apenas a obrigação de resultado de efetivação do negócio jurídico entre as partes.

Exceções

O STJ afirmou que existem três exceções nas quais, se comprovadas, o corretor de imóveis será responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário. São elas:

(i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção

Ocorre quando o corretor não se limita a intermediar o negócio, mas participa ativamente das atividades próprias de incorporação imobiliária ou construção. Nesse caso, ele deixa de ser um mero facilitador da negociação e passa a ter ingerência direta sobre o empreendimento.

Exemplo: imagine que uma empresa corretora, além de intermediar a venda dos apartamentos, também financia parte da obra, participa da elaboração do memorial de incorporação e está registrada como coempreendedora no cartório de imóveis. Nesse caso, se o imóvel não for entregue, a corretora também

será responsável pelos prejuízos do comprador, pois atuou além da corretagem e participou da incorporação.

(ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora

Esta exceção baseia-se na teoria da desconsideração da personalidade jurídica e no princípio de que empresas do mesmo grupo econômico, embora formalmente independentes, na prática funcionam como uma unidade econômica. Quando há vínculo societário ou controle comum, a separação formal não pode servir para fraudar direitos dos consumidores.

Suponha que a construtora “Construfácil Ltda.” atrasa a entrega de um imóvel. A corretora “VendeJá Imóveis S/A” intermediou a venda.

Descobre-se que as duas empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, com os mesmos donos, sede no mesmo endereço e atuação coordenada.

Nesse cenário, a corretora poderá ser responsabilizada solidariamente, pois, apesar de formalmente separadas, ela e a construtora atuam como se fossem uma única empresa.

(iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor

Ocorre quando há manipulação patrimonial irregular entre a construtora/incorporadora e a corretora, com transferência indevida de recursos ou bens em prejuízo dos consumidores.

Ex: a construtora responsável pela obra entra em crise financeira e transfere parte dos valores recebidos dos compradores para a corretora, sem justificativa legítima. Ou então, usa a conta bancária da corretora para receber os pagamentos dos clientes, o que dificulta a separação do que pertence a cada empresa.

Se houver esse tipo de confusão patrimonial, a corretora poderá ser responsabilizada, pois se beneficiou dos valores que deveriam ter sido usados para a execução do empreendimento.

Tese fixada:

O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor.

STJ. 2ª Seção. REsp 2.008.542-RJ e 2.008.545-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1173) (Info 866).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza contratual da corretagem conforme o Código Civil?

A corretagem é um contrato pelo qual uma pessoa, sem vínculo de mandato, prestação de serviços ou subordinação, se compromete a obter negócios para outra, conforme suas instruções (art. 722 do Código Civil). O corretor atua como intermediário para efetivação do negócio jurídico entre as partes, sendo sua obrigação contratual de resultado, que se extingue com a conclusão bem-sucedida da mediação.

Qual é o fundamento jurídico para afastar a responsabilidade solidária automática do corretor na cadeia de consumo?

A responsabilidade solidária prevista no parágrafo único do art. 7º do CDC deve ser interpretada em harmonia com o art. 265 do Código Civil, que determina que a solidariedade não se presume, devendo resultar da lei ou da vontade das partes. A imposição de responsabilidade solidária sem previsão legal ou contratual contraria o ordenamento jurídico, razão pela qual o corretor não integra automaticamente a cadeia de fornecimento apenas por intermediar a venda.

Por que o corretor, quando atua apenas como intermediário, não responde pelo descumprimento contratual da incorporadora?

Quando o corretor limita-se à intermediação do negócio jurídico, sua obrigação contratual se restringe a aproximar as partes e facilitar a negociação. Uma vez concretizada a compra e venda e recebida a comissão de corretagem, sua obrigação se extingue. O corretor não assume responsabilidade pela efetiva conclusão da obra ou entrega do imóvel, pois não está vinculado às obrigações do empreendimento imobiliário assumidas pela incorporadora/construtora no contrato principal.

Em que hipóteses excepcionais o corretor pode ser responsabilizado pelo descumprimento contratual da incorporadora?

O corretor responde excepcionalmente quando demonstrado: (i) envolvimento nas atividades de incorporação e construção do imóvel; (ii) integração ao mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor. Nessas situações, a responsabilidade não decorre da corretagem, mas da própria participação no negócio principal.

O que caracteriza o envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção?

O envolvimento ocorre quando o corretor atua também como incorporador, conforme autorizado pelo art. 31 da Lei n. 4.591/1964, o que pode acontecer quando ele: lidera ou participa do empreendimento imobiliário; assume obrigações típicas do incorporador, como a comercialização de unidades antes da construção e o registro do memorial de incorporação. Nessa hipótese, assume responsabilidade técnica e jurídica, respondendo por vícios construtivos, inadimplemento contratual e outras obrigações perante os adquirentes.

Qual é o dever do corretor quanto às informações prestadas ao consumidor?

O art. 723 do Código Civil estabelece que o corretor deve atuar com diligência e prudência, fornecendo ao cliente todas as informações relevantes sobre o andamento do negócio. Deve esclarecer sobre a segurança, riscos e variações de valores que possam impactar a negociação, sob pena de responder por perdas e danos. Essa responsabilidade, porém, limita-se ao dever de informação durante a intermediação.

Quem deve devolver ao consumidor a comissão de corretagem paga em caso de rescisão contratual por culpa da incorporadora?

A incorporadora e/ou construtora devem devolver integralmente ao consumidor o valor pago, inclusive a comissão de corretagem anteriormente paga em favor do corretor. Reconhecida a responsabilidade das construtoras e/ou incorporadoras pelo defeito, atraso ou não entrega do imóvel, elas não se desvinculam das transações relacionadas à incorporação imobiliária, tampouco transmitem ao corretor sua responsabilidade.

Quando o corretor deverá responder pela devolução da comissão de corretagem?

O corretor somente responderá pela devolução da comissão de corretagem em hipóteses excepcionais: quando houver envolvimento da intermediadora nas atividades de incorporação e construção do imóvel; quando a corretora integrar o mesmo grupo econômico da incorporadora e da construtora; ou quando houver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício da corretora. Fora dessas situações, a devolução é obrigação da incorporadora/construtora.

COMPRA DE IMÓVEIS

Corretora de imóveis não responde solidariamente pela devolução de valores pagos em promessa de compra e venda, salvo se extrapolar a função de intermediadora

- 1. A corretora de imóveis não integra, em regra, a cadeia de fornecimento do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, sendo parte ilegítima para responder solidariamente pela devolução de valores pagos em caso de rescisão.**
- 2. A responsabilidade solidária da corretora somente se configura quando sua atuação extrapola a mera intermediação, caracterizando falha específica na corretagem, participação na incorporação ou vínculo societário com a incorporadora.**

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.539.221-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/10/2025 (Info 866).

Imagine a seguinte situação hipotética:

Carlos e Patrícia decidiram comprar um apartamento na planta em um novo empreendimento anunciado pela incorporadora Alfa Construções. Eles visitaram o estande de vendas, onde foram atendidos por uma corretora da empresa Correta Consultoria Imobiliária Ltda., que apresentou o imóvel, forneceu as informações básicas e intermediou a assinatura do contrato de promessa de compra e venda.

Após alguns meses, a incorporadora Alfa começou a atrasar significativamente as obras, e o casal, diante da incerteza quanto à conclusão do imóvel, decidiu rescindir o contrato.

Eles ingressaram com ação judicial pedindo a devolução integral dos valores pagos, inclusive os valores pagos a título de comissão de corretagem.

No processo, além da incorporadora, também foi incluída a Correta Ltda como parte ré, sob a alegação de que ela integraria a cadeia de fornecimento e, portanto, responderia solidariamente pela restituição de todos os valores, inclusive os que sequer recebeu.

A sentença reconheceu essa solidariedade, e a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça. No entanto, a Correta recorreu ao STJ.

O STJ deu provimento ao recurso da empresa corretora de imóveis?

SIM.

De acordo com o art. 722 do Código Civil, a corretora de imóveis exerce uma atividade de intermediação. Seu papel é aproximar o comprador e o vendedor para viabilizar a assinatura do contrato, sem se envolver na construção do imóvel, na entrega da obra ou na execução do contrato principal. Essa função é diferente da dos fornecedores diretos do imóvel, como a incorporadora e a construtora.

Por isso, em regra, a corretora não integra a cadeia de fornecimento prevista no Código de Defesa do Consumidor. Essa cadeia é composta por todos os envolvidos na produção, circulação e entrega de bens ou serviços ao consumidor final e a corretora só faria parte dela se tivesse atuação direta e relevante na oferta do produto final (no caso, o imóvel).

Contudo, o STJ reconheceu que há exceções. A corretora poderá ser responsabilizada solidariamente quando ficar comprovado que extrapolou sua função de intermediadora. Isso ocorre, por exemplo, quando ela:

- fornece informações falsas ou enganosas durante a negociação;
- atua também como incorporadora ou tem ingerência sobre a obra; ou
- quando faz parte do mesmo grupo econômico da construtora, atuando em conjunto com ela como se fosse uma única empresa diante do consumidor.

No caso analisado, o STJ observou que não havia nenhuma prova de que a imobiliária tivesse ultrapassado os limites de sua atuação como simples intermediadora. Ela apenas apresentou o imóvel aos compradores e viabilizou a assinatura do contrato. Por isso, não poderia ser obrigada a devolver valores que não recebeu nem foi responsável por causar prejuízos relacionados à rescisão do contrato.

Assim, o STJ decidiu que a imobiliária era parte ilegítima na ação e deveria ser excluída do processo, pois não havia fundamentos jurídicos para atribuir-lhe responsabilidade solidária com a incorporadora.

Em suma:

- 1. A corretora de imóveis não integra, em regra, a cadeia de fornecimento do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, sendo parte ilegítima para responder solidariamente pela devolução de valores pagos em caso de rescisão.**
- 2. A responsabilidade solidária da corretora somente se configura quando sua atuação extrapola a mera intermediação, caracterizando falha específica na corretagem, participação na incorporação ou vínculo societário com a incorporadora.**

STJ. 4^a Turma. AgInt no AREsp 2.539.221-RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 7/10/2025 (Info 866).

Depois do julgado acima, o STJ analisou a questão sob a sistemática de recursos repetitivos e firmou a seguinte tese que deve ser seguida:

O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado:

- (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção;
- (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou
- (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor.

STJ. 2^a Seção. REsp 2.008.542-RJ e REsp 2.008.545-DF, Rel. Min. Raul Araújo, julgados em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1173) (Info 866).

DIREITO AMBIENTAL

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

A nulidade da intimação por edital no processo administrativo ambiental exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa

ODS 16

No âmbito do procedimento administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a intimação por edital para apresentação de alegações finais, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, Decreto n. 6.514/2008, somente acarretará nulidade dos atos posteriores caso a parte demonstre a existência de efetivo prejuízo para a defesa, inclusive no momento prévio ao recolhimento de multa.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.154.295-RS e REsp 2.163.058-SC, Rel. Min. Afrânia Vilela, julgados em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1329) (Info 866).

Observação inicial

Este Tema trata de questões relacionadas ao processo administrativo para apuração de infrações ambientais e as formas de intimação para apresentação de alegações finais, segundo as regras do Decreto nº 6.514/2008, no período de 2008 e 2019.

O Decreto nº 6.514/2008 prevê quais são as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo para apuração destas infrações.

Imagine a seguinte situação adaptada:

O PREPS é um programa nacional de rastreamento de embarcações pesqueiras por satélite em tempo real que tem por objetivo monitorar as embarcações pesqueiras a fim de identificar os responsáveis por eventuais crimes ambientais, especialmente quanto a operações de embarcações em áreas e períodos proibidos.

Durante fiscalização de rotina, o IBAMA identificou que uma embarcação, denominada Capitão Gancho, estava pescando corvina com rede de cerco (prática ilegal) e que, para evitar a fiscalização, desligou intencionalmente seu sistema de emissão de via satélite PREPS entre os dias 25 a 27/04/2016.

Em razão desses fatos (desligamento do sistema PREPS), foi lavrado um auto de infração, que culminou na aplicação de multa no valor de R\$ 40 mil em face de Regina da Silva, proprietária da embarcação. Ela foi intimada por carta com aviso de recebimento.

Processo administrativo

João de Souza compareceu no processo administrativo e afirmou ser o atual proprietário da embarcação, que teria sido adquirida em janeiro/2016. Alegou, ainda, que a desativação do sistema PREPS se deu por um problema elétrico na embarcação, que foi reparado no menor tempo possível. Com esses fundamentos, requereu a anulação da autuação.

Regina também apresentou defesa, alegando que vendeu a embarcação em janeiro/2016 e que, portanto, a responsabilidade seria de João, comprador. Ressaltou que a transferência da propriedade junto à Marinha ainda não ocorreu porque o comprador ainda não quitou a integralidade do preço.

Regina foi intimada para alegações finais por edital, não apresentou e foi condenada

O processo administrativo teve regular prosseguimento até a fase de alegações finais, quando a interessada Regina foi intimada por edital, para apresentar alegações finais no prazo de 10 dias e permaneceu inerte.

Ao final da instrução foi proferida decisão administrativa mantendo a autuação, sob o fundamento de que os contratos realizados entre particulares não são oponíveis à administração pública, especialmente para eximir responsabilidade.

Assim, como a embarcação, junto à Marinha, permanece em nome de Regina, deveria ser mantida a autuação.

Dessa decisão, Regina foi intimada por carta com aviso de recebimento.

Contra dessa decisão, Regina interpôs recurso administrativo alegando, entre outros fundamentos, cerceamento de defesa. Alegou que seu endereço e de seu procurador são conhecidos e que, por essa razão, não se justificaria a intimação por edital para apresentação de alegações finais.

Ação anulatória

Paralelamente, ingressou com uma ação declaratória de nulidade de ato jurídico, formulando as mesmas alegações, quais sejam, cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação para alegações finais, e ilegitimidade passiva, por ter vendido o barco antes da data da infração.

A ação foi distribuída para a 3ª Vara Federal.

Citado, o IBAMA alegou que as alegações finais seriam uma faculdade do interessado, sequer prevista no art. 71 da Lei de Crimes e Infrações Administrativas Ambientais (Lei nº 9.605/98):

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:
I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;
III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV – cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

O Decreto nº 6.514/2008 estabelece o processo administrativo para apuração das infrações ambientais e somente prevê a necessidade de alegações finais se houver agravamento da penalidade:

DECRETO 6.514/2008	
Redação na época dos fatos	Redação atual
<p>Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.</p> <p>Parágrafo único. A autoridade julgadora publicará em sua sede administrativa e em sítio na rede mundial de computadores a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.</p>	<p>Art. 122. Encerrada a instrução, o autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais, no prazo máximo de dez dias.</p> <p>§ 1º Para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados, o setor responsável pela instrução notificará o autuado e publicará em sua sede administrativa e na Internet a relação dos processos que entrarão na pauta de julgamento. (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023)</p> <p>§ 2º A notificação de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizada por: (Redação dada pelo Decreto nº 11.373, de 2023)</p> <p>I - via postal com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 11.373, de 2023)</p> <p>II - notificação eletrônica, observado o disposto no § 4º do art. 96; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.373, de 2023)</p> <p>III - outro meio válido. (Incluído pelo Decreto nº 11.373, de 2023)</p>

DECRETO 6.514/2008	
Redação na época dos fatos	Redação atual
<p>Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos de agravamento da penalidade, o autuado deverá ser cientificado antes da respectiva decisão, por meio de aviso de recebimento, para que se manifeste no prazo das alegações finais.</p>	<p>Art. 123. A decisão da autoridade julgadora não se vincula às sanções aplicadas pelo agente autuante, ou ao valor da multa, podendo, em decisão motivada, de ofício ou a requerimento do interessado, minorar, manter ou majorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos na legislação ambiental vigente.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese de ser identificada, após o encerramento da instrução processual, a possibilidade de agravamento da penalidade, o autuado será notificado, para que formule, no prazo de dez dias, as suas alegações, antes do julgamento de que trata o art. 124: (Redação dada pelo Decreto nº 11.080, de 2022)</p> <p>I - por via postal com aviso de recebimento; (Incluído pelo Decreto nº 11.080, de 2022)</p>

- | | |
|--|--|
| | II - por notificação eletrônica, observado o disposto no § 4º do art. 96; ou (Incluído pelo Decreto nº 11.080, de 2022)
III - por outro meio válido que assegure a certeza da ciência. (Incluído pelo Decreto nº 11.080, de 2022) |
|--|--|

Da leitura desses dispositivos, é possível perceber que as alegações finais, ressalvadas as hipóteses de agravamento da sanção, seriam um mero plus processual, motivo pelo qual não haveria necessidade de intimação por carta, mesmo porque tal procedimento implicaria em inegável prejuízo à razoável duração do processo.

Sentença e acórdão do TRF foram favoráveis à Regina

O juiz julgou o pedido procedente, sentença mantida pelo TRF da 4ª Região, que afirmou que a intimação por edital somente poderia ter ocorrido se o autuado não tivesse domicílio conhecido.

Diante disso, o IBAMA interpôs recurso especial insistindo que não houve nulidade.

O STJ deu provimento ao recurso do IBAMA?

SIM. O principal argumento do STJ foi o de que não houve prejuízo, razão pela qual não deveria ser declarada a nulidade:

Nos processos administrativos ambientais previstos no art. 70, §§ 3º e 4º, da Lei n. 9.605/1998, somente é admissível a declaração judicial de nulidade processual, decorrente da intimação editalícia para apresentação de alegações finais, se comprovado prejuízo concreto à defesa do autuado.

STJ. 1ª Turma. REsp 1.933.440-RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 16/4/2024 (Info 808).

É tradição do sistema processual nacional (arts. 277 e 282, § 1º, do CPC e 563 do CPP) e da jurisprudência do STJ a adoção do princípio *pas de nullité sans grief*. Ou seja, não há nulidade processual sem demonstração de prejuízo.

No âmbito do processo civil, o art. 277 do CPC prevê que, “quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade”.

Já o art. 282, § 1º, do CPC estipula que “o ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte”.

O oferecimento de alegações finais constitui um ônus processual imposto ao particular pela Lei nº 9.784/1999, a qual determina a intimação do interessado para que elas sejam apresentas (art. 28), intimação esta que o art. 122 do regulamento do processo administrativo ambiental nunca deixou de estabelecer, variando no tempo, tão somente, a forma pela qual o ato processual de intimação haveria de ocorrer.

Assim, o ponto central da controvérsia encontra-se relacionado em saber se a forma de intimação prevista no art. 122 do Decreto nº 6.514/2008, no período de 22/7/2008 até 11/4/2019, configuraria, em si mesma, nulidade processual por afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa e, em especial, por infringência aos arts. 2º e 26, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.784/99.

O regulamento específico do processo administrativo ambiental (Decreto nº 6.514/2008) não pode ser declarado ilegal à luz da aplicação subsidiária a esse processo do art. 26 da Lei nº 9.784/99, simplesmente com base em uma defesa em abstrato do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; o que se deve analisar é se as garantias fundamentais foram eficazmente protegidas a partir da verificação de prejuízo concreto ao administrado decorrente da intimação editalícia para a apresentação de alegações finais.

Trata-se, desse modo, de interpretação das regras legais e regulamentares aplicáveis ao caso concreto que prestigia o princípio da segurança jurídica pela vertente da preservação dos atos processuais, os quais, na moderna processualística, não devem ser objeto de declaração de nulidade por vício de forma se:

- i) realizados sob forma diversa da prevista em lei, atingiram a finalidade que deles se esperava; ou
- ii) realizados sob forma diversa, não acarretaram prejuízo concreto àquele a quem aproveitaria a declaração de nulidade (*pas de nullité sans grief*).

Dessa forma, o prejuízo à defesa do autuado, na espécie, não se presume, haja vista que a intimação ficta para a apresentação de alegações finais tinha por pressuposto a proibição de agravamento das sanções impostas ao infrator pelo agente autuante, na forma do art. 123, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008.

Conclui-se, portanto, que nos processos administrativos ambientais previstos no art. 70, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.605/1998, aos quais se aplicam, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 9.784/99, somente é admissível a declaração judicial de nulidade processual decorrente da intimação editalícia para apresentação de alegações finais, tal como prevista no art. 122, parágrafo único, do Decreto nº 6.514/2008, na redação anterior ao advento do Decreto nº 9.760/2019, se comprovado prejuízo concreto à defesa do autuado.

Tese fixada:

No âmbito do procedimento administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a intimação por edital para apresentação de alegações finais, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, Decreto n. 6.514/2008, somente acarretará nulidade dos atos posteriores caso a parte demonstre a existência de efetivo prejuízo para a defesa, inclusive no momento prévio ao recolhimento de multa.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.154.295-RS e 2.163.058-SC, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1329) (Info 866).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

EXECUÇÃO FISCAL

**A substituição da CDA por erro na fundamentação legal não é permitida,
por se tratar de vício do lançamento**

Importante!!!

ODS 16

Caso hipotético: a Fazenda Pública municipal ajuizou execução fiscal contra a Imobiliária Alfa Ltda., cobrando suposta dívida de ISS. Contudo, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que embasava a execução indicava, por engano, a legislação do IPTU, e não a do ISS. Diante do vício no fundamento legal, a empresa apresentou exceção de pré-executividade, pedindo a nulidade da execução.

O juiz reconheceu o erro, mas determinou apenas que o Município corrigisse a CDA, mantendo a execução. O Tribunal de Justiça confirmou essa decisão, entendendo que o equívoco poderia ser sanado desde que não houvesse alteração do fato gerador nem prejuízo à defesa da empresa.

O STJ não concordou com o juiz e o TJ.

A inscrição em dívida ativa é ato administrativo vinculado e deve conter todos os elementos exigidos legalmente, sob pena de comprometer a certeza e liquidez do crédito.

A CDA reflete o ato de inscrição e deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição da dívida, sendo inadmissível a correção de vícios substanciais, como a ausência de fundamento legal, por simples substituição do título.

A deficiência no fundamento legal da CDA representa vício no lançamento e/ou inscrição da dívida, o que impede sua emenda ou substituição.

Tese fixada: Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.

STJ. 1^a Seção. REsp 2.194.708-SC, 2.194.734-SC e 2.194.706-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1350) (Info 866).

Imagine a seguinte situação hipotética:

A Fazenda Pública municipal ingressou com execução fiscal contra a imobiliária Alfa Ltda cobrando uma suposta dívida de ISS (Imposto Sobre Serviços) relacionada a atividades de intermediação imobiliária. Contudo, ao analisar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) que fundamentava a execução fiscal, o advogado da empresa percebeu que havia um erro: embora a cobrança fosse de ISS, a legislação indicada na CDA era a que trata do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano). Assim, havia um vício no fundamento legal da cobrança.

Diante disso, a empresa apresentou uma exceção de pré-executividade, pedindo a nulidade da execução com base nesse erro.

O juiz reconheceu que realmente existia um erro na CDA, mas, em vez de extinguir a execução, determinou que o Município fosse intimado para substituir a CDA com a legislação correta.

O Tribunal de Justiça manteve essa decisão, afirmando que o erro poderia ser corrigido, desde que não se alterasse o fato gerador nem houvesse prejuízo à defesa da empresa.

Inconformada, a Imobiliária recorreu ao STJ sustentando que não é possível à Fazenda Pública, no processo de execução fiscal, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.

O STJ concordou com os argumentos da empresa?

SIM.

A inscrição em dívida ativa tributária é ato administrativo vinculado que se submete estritamente à legalidade, exigindo a presença de todos os elementos previstos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/1980:

Art. 2º (...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;
- II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
- III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

A ausência de qualquer desses requisitos compromete a validade do próprio ato de inscrição e afeta diretamente a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário.

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é o espelho do ato de inscrição, conforme dispõe o § 6º do art. 2º da Lei de Execuções Fiscais:

Art. 2º (...)

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Sendo título executivo extrajudicial, a CDA deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição e serve como peça inaugural da execução fiscal. Dessa forma, eventual deficiência na CDA não se restringe ao documento em si, mas alcança o lançamento e a inscrição que lhe deram origem.

A indicação incorreta, incompleta ou ausente do fundamento legal do crédito tributário na CDA não configura mero erro formal ou material. Trata-se de vício substancial que contamina o próprio lançamento e a inscrição, tornando o título executivo inexigível. A ausência de correspondência entre a exação descrita e a legislação invocada impede a verificação da legalidade e impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

A substituição ou emenda da CDA para corrigir esse tipo de vício, ainda que antes da prolação de sentença nos embargos, não é admitida, pois equivaleria à reconstituição do lançamento tributário por meio do processo judicial, o que é juridicamente inadmissível. A alteração do fundamento legal afeta os elementos essenciais do crédito e extrapola os limites da correção de vícios formais autorizada pelo § 8º do art. 2º da LEF:

Art. 2º (...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

A jurisprudência consolidada reafirma que não se pode permitir, sob o pretexto de regularidade formal, a convalidação de título nulo por vício de origem. Permitir a substituição da CDA nesses casos violaria os princípios da legalidade, segurança jurídica e do devido processo legal tributário, além de desvirtuar o regime jurídico próprio das execuções fiscais.

Tese fixada:

Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.194.708-SC, 2.194.734-SC e 2.194.706-SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1350) (Info 866).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS

Qual é a natureza jurídica da inscrição em dívida ativa tributária?

A inscrição em dívida ativa tributária é ato administrativo vinculado e, por sua própria natureza, constitui ato de controle administrativo da legalidade do crédito, devendo conter cada um dos elementos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/1980, sob pena de impossibilitar a apuração da certeza e da liquidez da dívida.

Qual é a relação entre a Certidão de Dívida Ativa (CDA) e o termo de inscrição em dívida?

A CDA é o espelho do ato de inscrição, sendo produzida unilateralmente pelo credor e devendo conter os mesmos elementos do termo de inscrição de dívida, conforme o art. 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/1980. A CDA instrumentaliza a inicial da execução fiscal e pode até mesmo constituir um único documento com ela.

Por que a deficiência na indicação do fundamento legal da exação na CDA não pode ser considerada mero erro formal?

Porque a deficiência na indicação do fundamento legal da exação espelha a deficiência no próprio ato de inscrição de dívida e/ou do lançamento que lhe deu origem. Trata-se de vício substancial que compromete

a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, não configurando simples erro formal sujeito à correção por mera substituição.

É possível à Fazenda Pública substituir ou emendar a CDA para corrigir o fundamento legal do crédito tributário antes da sentença de embargos?

Não. A tese fixada no Tema 1.350 estabelece que não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a CDA para incluir, complementar ou modificar o fundamento legal do crédito tributário.

Qual é o fundamento jurídico que impede a substituição da CDA quando há vício na fundamentação legal?

O fundamento está na natureza vinculada da inscrição em dívida ativa e na exigência de que o título executivo extrajudicial possua certeza, liquidez e exigibilidade. Como a CDA é espelho da inscrição, o vício no título reflete vício na própria inscrição e no lançamento, não podendo ser sanado por simples substituição do documento.

Quando a Lei de Execuções Fiscais permite a emenda ou substituição da CDA?

A emenda ou substituição da CDA é permitida apenas para corrigir erro formal ou material no título executivo, revelando-se inviável a correção de nulidade relativa à deficiência no fundamento legal da exação. Erros meramente formais podem ser corrigidos, mas vícios substanciais que afetam o próprio lançamento não.

Qual é a diferença entre erro formal e vício substancial na CDA para fins de substituição do título?

O erro formal é aquele que não compromete a essência do lançamento tributário e pode ser corrigido mediante substituição da CDA. Já o vício substancial, como a deficiência na indicação do fundamento legal, atinge o próprio ato de inscrição e o lançamento originário, inviabilizando a mera substituição do título e exigindo a revisão da inscrição para restabelecer a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito.

Qual deve ser a solução processual quando constatada a deficiência no fundamento legal da CDA?

A solução adequada é a extinção da execução fiscal, pois o vício no fundamento legal da CDA não pode ser sanado por simples substituição do título. A inscrição em dívida ativa deve ser revisada para restabelecer a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, não sendo suficiente a mera substituição do título executivo.

O que deve fazer o juiz ao identificar deficiência no fundamento legal da CDA, mesmo que o exequente ofereça a substituição do título?

O juiz deve acolher a exceção de pré-executividade e extinguir a execução fiscal, não cabendo oportunizar à Fazenda Pública a substituição do título executivo. Isso porque a deficiência no fundamento legal não é erro formal passível de correção, mas vício que inquia tanto o título quanto a inscrição.

Qual é a finalidade da exigência de que a CDA contenha todos os elementos legais, incluindo o fundamento legal correto?

A finalidade é garantir a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo extrajudicial, viabilizando o adequado exercício do direito de defesa pelo executado e assegurando o controle administrativo da legalidade do crédito. A completude dos elementos da CDA é essencial para que o título possa instruir validamente a execução fiscal.

DIREITO PENAL

LEI DE CRIMES AMBIENTAIS (LEI 9.605/1998)

O crime de poluição ambiental previsto no art. 54, caput, da Lei 9.605/1998 é formal e de perigo abstrato, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para sua configuração, sem necessidade de perícia

ODS 16

O tipo previsto na primeira parte do *caput* do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

STJ. 3^a Seção. REsp 2.205.709-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1377) (Info 866).

Imagine a seguinte situação hipotética:

João é proprietário de um bar localizado em uma área mista, com residências e comércios.

No local, frequentemente ocorrem eventos musicais com som ao vivo.

Moradores vizinhos começaram a reclamar do volume elevado do som durante as apresentações noturnas, afirmando que ultrapassava os limites estabelecidos pela legislação ambiental, conforme normas da ABNT (NBR 10.151). Eles relataram dificuldades para dormir, estresse e incômodo constante.

Diante das reclamações, a Polícia Militar e fiscais ambientais realizaram medições sonoras no local e constataram que, durante a noite, os ruídos emitidos pelo bar estavam acima do limite de 50 decibéis estabelecido para a região.

Com base nas medições, João foi denunciado pelo Ministério Público por crime ambiental, tipificado no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, que trata da poluição sonora:

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Na primeira instância, o juiz entendeu que, embora os ruídos fossem incômodos, não havia comprovação de que representassem risco efetivo à saúde dos moradores. Por isso, desclassificou a conduta para perturbação da tranquilidade, contravenção penal prevista no art. 42 do Decreto-Lei nº 3.688/41:

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheio:
I – com gritaria ou algazarra;
II – exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;
III – abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
IV – provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:
Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

A decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça.

Ainda inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial alegando que o crime ambiental previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98 é de perigo abstrato, ou seja, não exige prova técnica de que o som acima do permitido tenha causado ou possa causar dano à saúde humana.

Logo, não seria necessária prova pericial.

O STJ concordou com os argumentos do Ministério Público?

SIM.

O crime previsto no art. 54, caput, da Lei nº 9.605/98, na sua primeira parte, é considerado um crime formal e de perigo abstrato.

Assim, para sua configuração, não é necessário exame pericial para constatar poluição que possa causar danos à saúde humana, bastando a constatação de desrespeito às normas de emissão sonora pelas instâncias ordinárias. Nesse sentido:

O delito previsto na primeira parte do art. 54 da Lei nº 9.605/98 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para configuração da conduta delitiva, não se exigindo, portanto, a realização de perícia.

STJ. 3ª Seção. EREsp 1417279-SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 11/04/2018 (Info 624).

A Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção. Assim, a possibilidade de causar dano à saúde humana é suficiente para configurar o crime de poluição previsto na parte inicial do art. 54 da Lei n. 9.605/98, evidenciando sua natureza formal ou de perigo abstrato.

Não se exige a realização de perícia quando a denúncia detalha as circunstâncias da ocorrência e apresenta documentos, como o auto de infração ambiental, que demonstram a materialidade do delito.

STJ. 5ª Turma. AgRg no RMS 61.894/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 5/12/2019.

A emissão de som em desacordo com os padrões legais configura degradação da qualidade ambiental, atendendo à descrição típica do art. 54, caput, da Lei n. 9.605/98.

A denúncia que descreve adequadamente a conduta e os prejuízos à saúde humana causados pela emissão de ruídos acima dos padrões estabelecidos é suficiente para demonstrar a materialidade do crime, sem necessidade de exame pericial na fase inicial da persecução penal.

STJ. 6ª Turma. AgRg no REsp 1.442.333/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/6/2016.

O delito previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/1998 prescinde de prova pericial para constatação de poluição que possa resultar em danos à saúde humana.

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 2.130.764-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 16/9/2024 (Info 833).

Tese fixada:

O tipo previsto na primeira parte do *caput* do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza formal, sendo suficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, não sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo.

STJ. 3ª Seção. REsp 2.205.709-MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1377) (Info 866).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS**Qual é a natureza jurídica do crime previsto no art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/98?**

O delito possui natureza formal, configurando-se como crime de perigo abstrato. Isso significa que sua consumação não depende da ocorrência de resultado naturalístico concreto, bastando a realização da conduta descrita no tipo penal.

Por que o crime do art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/98 é classificado como crime de perigo abstrato?

Porque a lei presume o perigo decorrente da conduta, dispensando a comprovação de dano efetivo ao bem jurídico tutelado. A simples potencialidade de causar danos à saúde humana é suficiente para caracterizar o delito, sem necessidade de demonstração concreta de que o perigo se materializou.

Qual é o bem jurídico protegido pelo crime ambiental do art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/98?

O bem jurídico tutelado é a saúde humana em sua relação com o meio ambiente. A norma visa proteger a incolumidade das pessoas contra os efeitos nocivos da poluição de qualquer natureza, exigindo que a conduta apresente potencialidade lesiva à saúde.

É necessária a realização de perícia para comprovar a configuração do crime do art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/98?

Não. Por se tratar de crime formal e de perigo abstrato, dispensa-se a realização de prova pericial para sua caracterização. Basta a demonstração da potencialidade de dano à saúde humana, que pode ser comprovada por outros meios de prova.

O que se entende por "potencialidade de dano à saúde humana" no contexto do art. 54 da Lei n. 9.605/98?

Refere-se à aptidão da conduta poluidora para causar prejuízos à saúde das pessoas, ainda que o dano não se concretize efetivamente. A poluição deve ter magnitude considerável, capaz de, em tese, afetar a incolumidade humana, distinguindo-se de meras condutas que apenas perturbam o sossego alheio.

Qual é a diferença entre o crime do art. 54 da Lei n. 9.605/98 e a contravenção penal do art. 42 do Decreto-Lei n. 3.688/41?

O crime ambiental exige poluição de considerável magnitude com potencialidade de causar danos à saúde humana, enquanto a contravenção de perturbação do sossego alheio (art. 42 do DL 3.688/41) cuida apenas do abuso de sinais acústicos que incomodam, sem que haja necessariamente risco à saúde. A distinção reside na gravidade e na aptidão lesiva da conduta.

DIREITO TRIBUTÁRIO

ICMS

Os gases ventados constituem perdas inerentes a qualquer processo produtivo e, ainda que não comercializados, não afastam o direito ao crédito de ICMS, visto que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização

ODS 16

Caso adaptado: a empresa White Martins, que produz gases industriais, utilizava créditos de ICMS referentes à energia elétrica consumida no processo de industrialização, incluindo a produção de gases que não atendiam aos padrões de qualidade e eram descartados na atmosfera (“gases ventados”).

O Estado de Minas Gerais exigiu o estorno desses créditos, argumentando que a energia elétrica usada na produção dos gases não comercializados não deveria gerar direito ao crédito de ICMS, conforme o art. 21, II, da LC 87/1996 (Lei Kandir). A empresa, por sua vez, sustentou que a energia foi essencial ao processo industrial e que a legislação não condiciona o direito ao crédito à comercialização do produto final.

O STJ decidiu em favor da empresa, entendendo que os gases ventados são refugos naturais do processo produtivo e que a energia elétrica utilizada na industrialização permite a apropriação dos créditos de ICMS, conforme previsto no art. 33, II, b, da Lei Kandir.

A energia elétrica empregada no processo de industrialização, ainda que resulte na formação de subprodutos não comercializados, como os gases ventados, autoriza o creditamento do ICMS por se tratar de insumo essencial à atividade produtiva.

STJ. 1^a Seção. EREsp 1.854.143-MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 7/8/2025 (Info 866).

Imagine a seguinte situação adaptada:

A empresa White Martins possui uma fábrica que produz gases industriais como oxigênio, nitrogênio e argônio, amplamente utilizados em setores como metalurgia, medicina e indústria alimentícia.

Para produzir estes gases, a empresa utiliza um complexo processo industrial que consome muita energia elétrica.

Durante o processo de produção, parte dos gases produzidos não atinge os padrões de qualidade exigidos pelos clientes. Por questões de segurança, estes gases precisam ser liberados para a atmosfera (são os chamados “gases ventados”), pois mantê-los armazenados poderia comprometer a qualidade da produção regular e até danificar as instalações da fábrica.

Ao longo dos anos, a empresa White Martins utilizou créditos de ICMS relativos à energia elétrica consumida no processo de industrialização, incluindo a energia utilizada para produzir os gases que acabavam sendo ventados.

Abrindo um parêntese para explicar melhor esse crédito de ICMS

O ICMS é cobrado em várias etapas da cadeia produtiva. Porém, para evitar que o mesmo imposto seja cobrado várias vezes sobre o mesmo produto, existe o princípio da não cumulatividade, que permite que as empresas descontem o ICMS que já pagaram na compra de insumos (como energia elétrica) do ICMS que devem pagar sobre as vendas.

Como funcionava o crédito de ICMS no caso White Martins?

1) Compra da energia elétrica

A White Martins comprava energia elétrica para seu processo produtivo.

Nessa compra, ela pagava ICMS sobre a energia (por exemplo, R\$ 100 mil de ICMS).

Esse valor podia ser creditado, ou seja, usado para abater futuros pagamentos de ICMS.

2) Produção dos gases industriais

A energia elétrica era utilizada para separar os gases do ar atmosférico e purificá-los.

Durante esse processo, parte dos gases produzidos não atendia aos padrões de qualidade exigidos pelos clientes ou não pode ser armazenada com segurança.

Esses gases eram descartados na atmosfera (gases ventados).

3) Venda dos gases industrializados

A empresa vendia os gases que passaram no controle de qualidade e, nessa venda, cobrava ICMS dos clientes (por exemplo, R\$ 200 mil de ICMS).

Como a empresa tinha crédito de R\$ 100 mil referente ao ICMS pago na energia elétrica, ela podia descontar esse valor.

Assim, em vez de pagar R\$ 200 mil ao Fisco estadual, ela pagava apenas R\$ 100 mil (R\$ 200 mil - R\$ 100 mil).

Voltando ao caso concreto

O Estado de Minas Gerais, no entanto, questionou essa prática e cobrou o estorno desses créditos. O argumento do Estado foi o de que, como os gases ventados não eram comercializados, não havia saída tributável, o que impediria a apropriação do crédito de ICMS correspondente a essa parte da produção.

O Estado de Minas Gerais alegou que a energia elétrica usada para produzir os gases ventados não deveria gerar crédito de ICMS, pois esses gases não foram vendidos.

Com base no art. 21, II da Lei Complementar 87/96 (Lei Kandir), o Fisco estadual exigiu que o crédito de ICMS deveria ser estornado na proporção dos gases ventados:

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:
(...)

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

Diante desse impasse, o Estado de Minas Gerais ingressou com execução fiscal contra a White Martins, buscando o estorno dos créditos de ICMS relativos à energia elétrica empregada na produção dos gases não comercializados.

A empresa opôs embargos à execução argumentando que a energia elétrica foi utilizada no processo de industrialização e que os gases ventados são apenas um descarte inevitável da produção.

A executada sustentou que a Lei Kandir permite o crédito de ICMS sempre que a energia elétrica for consumida no processo industrial, independentemente do que acontece com o produto final.

A controvérsia chegou ao STJ. Quem tem razão: o Fisco estadual ou a empresa?

A empresa.

O processo de produção de gases industriais e medicinais, como oxigênio, nitrogênio e argônio, envolve a liberação na atmosfera de gases que não atendem aos padrões de qualidade exigidos pelo comprador. Se não forem dispersos, esses gases podem comprometer a qualidade da produção regular e até danificar a estrutura física da indústria. Esses descartes, chamados de "gases ventados", não são comercializados.

A Lei Complementar 87/1996 (Lei Kandir), ao estabelecer a não cumulatividade do ICMS, permite o aproveitamento de créditos referentes à aquisição de produtos intermediários, desde que sua utilização seja comprovadamente necessária para a realização da atividade econômica da empresa. É o que determina o art. 20, caput e § 1º da referida lei:

Art. 20. Para a compensação prevista no artigo anterior, o sujeito passivo tem direito ao crédito do imposto anteriormente cobrado sobre operações que resultaram na entrada da mercadoria, real ou simbólica, inclusive aquelas destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente, bem como sobre o recebimento de serviços de transporte interestadual, intermunicipal ou de comunicação.
§ 1º Não geram direito a crédito as mercadorias ou serviços adquiridos em operações isentas ou não tributadas, ou que sejam alheios à atividade do estabelecimento.
(...)

No que se refere à entrada de energia elétrica no estabelecimento, a LC 87/1996 autoriza o crédito do imposto quando a energia é consumida no processo de industrialização, conforme o art. 33, II, "b":

Art. 33. Na aplicação do art. 20, observar-se-á o seguinte:
II – Somente dará direito a crédito a entrada de energia elétrica no estabelecimento:
b) quando consumida no processo de industrialização.
(...)

A análise conjunta do art. 20, § 1º, "e" do art. 33, II, "b", da Lei Complementar 87/1996 evidencia que o legislador não impôs qualquer limitação quanto ao aproveitamento dos créditos de ICMS com base na destinação do produto final. Embora a comercialização do produto seja um objetivo natural da industrialização, a lei não condiciona expressamente o direito ao crédito à venda do bem produzido. Assim, não cabe ao Poder Judiciário impor essa restrição, como pretende o Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, os gases ventados devem ser considerados como refugos do processo produtivo, ou seja, perdas inerentes à industrialização. O fato de não serem comercializados não exclui o direito ao crédito de ICMS, pois a energia elétrica foi consumida no processo produtivo, conforme prevê o art. 33, II, b, da Lei Complementar 87/1996.

Ademais, deve prevalecer o posicionamento da Primeira Seção do STJ segundo o qual é:

À luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa - essencialidade em relação à atividade-fim.

STJ. 1ª Seção. EAREsp 1.775.781/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 11/10/2023.

O Estado de Minas Gerais defendeu, ainda, a necessidade de estorno do crédito de ICMS com base no art. 21, II, da Lei Complementar 87/1996, que determina:

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento:

(...)

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

Contudo, esse dispositivo não se aplica ao caso concreto, pois não se trata de um produto final cuja saída seja isenta ou não tributada. A questão em análise envolve o consumo de energia elétrica como insumo na produção dos gases argônio, nitrogênio e oxigênio, abrangendo as eventuais perdas que ocorrem naturalmente no processo. Assim, o direito ao crédito de ICMS permanece garantido.

Em suma:

Os “gases ventados” constituem perdas inerentes a qualquer processo produtivo e, ainda que não comercializados, não afastam o direito ao crédito de ICMS, visto que a energia elétrica foi consumida no processo de industrialização, nos termos do art. 33, II, b, da Lei Complementar n. 87/1996 (Lei Kandir).
STJ. 1ª Turma. REsp 1.854.143-MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 10/12/2024 (Info 838).

Embargos de divergência

O Estado de Minas Gerais opôs embargos de divergência contra esse acórdão alegando que ele estaria em confronto com outros julgados como esse: STJ. 2ª Turma. AREsp 2.439.507/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 12/11/2024.

O Estado de Minas Gerais pretendia que fosse anulado o direito da empresa White Martins de aproveitar créditos de ICMS sobre a energia elétrica usada na produção, especificamente quanto à parte da energia consumida na fabricação dos chamados “gases ventados”, gases que, por não atenderem aos padrões de pureza, temperatura ou pressão exigidos, são liberados na atmosfera e não comercializados.

O Estado sustentava que, como esses gases não geram circulação de mercadoria nem tributação, os créditos de ICMS correspondentes deveriam ser estornados, conforme o art. 21, II, da Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir). Em outras palavras, o Estado queria impedir o aproveitamento de crédito sobre a energia empregada em produtos não vendidos, argumentando que isso violaria o princípio da não cumulatividade do ICMS e geraria vantagem indevida ao contribuinte.

O STJ deu provimento aos embargos do Estado de Minas Gerais?

NÃO. O STJ manteve o entendimento que já tinha sido explicado no Info 838.

A energia elétrica é utilizada como insumo essencial na produção desses gases. Durante esse processo produtivo, há a geração dos chamados “gases ventados”, que são aqueles que, por não atenderem aos

padrões de qualidade exigidos pelo comprador, não são comercializados e, por isso, são liberados na atmosfera.

A liberação desses gases na atmosfera é uma etapa necessária do processo industrial, sendo inerente à atividade produtiva desenvolvida. Os gases ventados não se confundem com os produtos finais efetivamente comercializados, embora resultem do mesmo ciclo produtivo.

Diante desse cenário, o art. 20, da Lei Complementar n. 87/1996 autoriza o creditamento do ICMS incidente na entrada de produtos intermediários utilizados na atividade econômica do estabelecimento, desde que sejam indispensáveis à produção das mercadorias.

No que se refere, especificamente, à energia elétrica empregada na industrialização, o art. 33, inciso II, alínea "b", da mesma lei, dispõe expressamente que é possível o creditamento do ICMS quando a energia for consumida no processo de industrialização, sem impor qualquer condição adicional.

Assim, basta que a energia elétrica (insumo intermediário) seja empregada no processo produtivo de mercadorias destinadas à comercialização, como ocorre no caso dos gases argônio, nitrogênio e oxigênio, para que se legitime o direito ao creditamento do ICMS correspondente.

Ressalte-se que a liberação dos gases ventados não configura circulação de mercadoria nem se enquadra como saída isenta ou não tributada da mercadoria final, nos termos da legislação vigente.

Dessa forma, toda a energia elétrica utilizada no processo de industrialização deve ser considerada insumo indispensável, abrangendo tanto a produção dos gases efetivamente comercializados quanto as perdas inevitáveis do processo (gases ventados). Por essa razão, não se aplica, na hipótese, o estorno de crédito previsto no art. 21, inciso II, da Lei Complementar n. 87/1996.

Em suma:

A energia elétrica empregada no processo de industrialização, ainda que resulte na formação de subprodutos não comercializados, como os gases ventados, autoriza o creditamento do ICMS por se tratar de insumo essencial à atividade produtiva.

STJ. 1ª Seção. EREsp 1.854.143-MG, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, julgado em 7/8/2025 (Info 866).

ISS

**Sociedade uniprofissional com responsabilidade limitada pode usufruir de ISS fixo
(art. 9º do DL 406/1968), desde que cumpridos três requisitos**

Importante!!!

ODS 16

A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios;**
- ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e**
- iii) inexistência de estrutura empresarial que descharacterize o caráter personalíssimo da atividade.**

STJ. 1ª Seção. REsp 2.162.486-SP e REsp 2.162.487-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgados em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1323) (Info 866).

ISSQN

O ISSQN significa Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Algumas vezes, você encontrará apenas a sigla ISS. É a mesma coisa.

Trata-se de um tributo de competência dos Municípios.

Em âmbito nacional, o ISSQN é disciplinado pela LC 116/2003, que estabelece suas normas gerais. Vale ressaltar, no entanto, que cada Município, para cobrar este imposto, precisa editar uma lei ordinária municipal tratando sobre o assunto. Esta lei local, obviamente, não pode contrariar a LC 116/2003 e nem prever serviços que não estejam expressos na lei federal.

Fato gerador

O ISSQN incide sobre a prestação dos serviços listados no anexo da LC 116/2003.

Confira o texto constitucional:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(...)

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior;

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Veja agora o que diz o art. 1º da LC 116/2003:

Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Exemplos: quando o médico atende o paciente em uma consulta, ele presta um serviço, sendo isso fato gerador do ISSQN; quando o cabeleireiro faz uma escova progressiva na cliente, ele também presta um serviço e deverá pagar ISSQN.

Todos os serviços que estão sujeitos ao pagamento de ISSQN encontram-se previstos na lista anexa à LC 116/2003. Se não estiver nesta lista, não é fato gerador deste imposto. Vale ressaltar que esta lista é taxativa (exhaustiva).

As sociedades profissionais de médicos, quando prestam seus serviços, devem pagar ISS?

SIM. A LC 116/2003 estabelece que as sociedades profissionais de médicos deverão pagar ISS, considerando que o serviço de medicina se encontra previsto no item 4 da lista anexa:

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

(...)

O mesmo vale para clínicas odontológicas:

(...)

4. Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);

(...)

90. Dentistas;

(...)

Regime especial de tributação do ISS previsto no DL 406/68

A regra geral é que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço (art. 7º da LC 116/2003).

O § 1º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, no entanto, traz uma exceção a essa regra e prevê que os contribuintes que prestam serviço sob a forma de trabalho pessoal (pessoas físicas) têm direito ao regime do chamado “ISSQN Fixo”, segundo o qual é fixada uma alíquota sem relação com o preço do serviço. Vejamos o que diz o DL nº 406/68:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

(...)

O regime do ISSQN Fixo, em geral, é mais vantajoso para o contribuinte que, na prática, acaba pagando menos.

Repcionada pela CF/88

O STF entende que essa forma especial (diferenciada) de tributação foi recepcionada pela CF/88, considerando que ela tem por objetivo concretizar a isonomia e a capacidade contributiva:

Súmula 663-STF: Os §§ 1º e 3º do art. 9º do DL 406/68 foram recebidos pela Constituição.

Status de lei complementar

Vale ressaltar que, segundo o STF, o DL 406/68 foi recepcionado pelo atual ordenamento constitucional com status de lei complementar nacional, nos termos do art. 146, III, “a”, da CF/88:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

O DL 406/68 foi recepcionado pela Constituição como norma tributária de caráter geral. Em se tratando de norma de status de Lei Complementar, tem vigência sobre todo território nacional, não havendo que se falar em isenção heterônoma na espécie.

STF. 1ª Turma. RE 600192 AgR-segundo, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 15/03/2016.

O DL 406/68 regulamentava o imposto sobre serviços. Ocorre que, posteriormente, foi editada a LC 116/2003 com o objetivo de disciplinar o ISS, substituindo o DL 406/68. Diante disso, indaga-se: o § 1º do art. 9º do DL 406/68 ainda está em vigor?

SIM.

A LC 116/2003, em seu art. 10, revogou expressamente apenas os arts. 8º, 10, 11 e 12 do DL 406/68, mantendo, a contrario sensu, a vigência do art. 9º.

De igual sorte, não houve revogação tácita, considerando que LC 116/2003 não tratou inteiramente da matéria prevista no § 1º do art. 9º do DL.

Essa é a opinião da doutrina e da jurisprudência:

O art. 9º, §§ 1º e 3º, do DL 406/68, que dispõe acerca da incidência de ISS sobre as sociedades civis uniprofissionais, não foi revogado, expressa ou tacitamente, pelo art. 10 da LC 116/03.

STJ. 2ª Turma. AgRg no Ag 1229678/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19/08/2010.

Vale ressaltar que as normas inscritas nos §§ 1º e 3º, do art. 9º do DL 406/68 não implicam redução da base de cálculo do ISS. Elas simplesmente disciplinam base de cálculo de serviços distintos (STF. 1ª Turma. RE 277806, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 10/10/2000).

Imagine agora a seguinte situação hipotética:

Cinco cirurgiões-dentistas decidiram abrir uma clínica odontológica em São Paulo, denominada Clínica Sorrisos Ltda.

A clínica, inicialmente de pequeno porte, foi estruturada com os cinco sócios como profissionais prestadores de serviços.

Com o sucesso do negócio, a clínica começou a crescer. Abriu uma segunda unidade em São Paulo e uma em Belo Horizonte, contratou mais de 30 profissionais não-sócios para trabalhar nas duas unidades, entre dentistas, médicos e biomédicos, e expandiu os serviços para além da odontologia, oferecendo também procedimentos médicos e biomédicos.

A Clínica vinha recolhendo o ISS com base no regime diferenciado de alíquota fixa, previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, que beneficia sociedades uniprofissionais que prestam serviços de forma pessoal e sem caráter empresarial.

O Município de São Paulo, contudo, não concordou com esse tratamento tributário. Segundo o Fisco municipal, a clínica não mais se enquadrava nos requisitos para o regime diferenciado, pois possuía evidente estrutura empresarial.

A Clínica impetrou mandado de segurança para garantir o direito ao recolhimento do ISS pelo regime de alíquota fixa, argumentando que o simples fato de a sociedade ser limitada não deveria afastá-la do benefício.

O juiz denegou a segurança, destacando que, embora a forma de sociedade limitada não seja, por si só, impedidiva, a clínica apresentava diversos elementos que evidenciavam caráter empresarial: contratação de mais de 30 profissionais não-sócios, atuação multiprofissional (odontologia, medicina e biomedicina), duas unidades em cidades diferentes, administração concentrada em apenas dois sócios e utilização de trabalho de terceiros de forma organizada para fins de lucro.

A Clínica apelou ao Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a sentença.

A Clínica interpôs então recurso especial ao STJ, insistindo que poderia usufruir do regime diferenciado.

O STJ deu razão à Clínica?

NÃO.

Competência constitucional e disciplina normativa do ISS

O art. 156, III, da CF/88 estabelece que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é de competência dos municípios, devendo incidir sobre “serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar”.

A própria Constituição atribui à lei complementar a tarefa de fixar alíquotas máximas e mínimas, excluir da incidência os serviços exportados e regulamentar as condições para concessão e revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais.

O Código Tributário Nacional não regula o ISSQN, pois suas disposições foram revogadas pelo Decreto-Lei n. 406/1968, posteriormente alterado de forma substancial pela Lei Complementar n. 116/2003.

A LC n. 116/2003 revogou o Decreto-Lei n. 406/1968 no que se refere à disciplina geral do ISS, com exceção do art. 9º, que permaneceu em vigor.

Regime tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968

O art. 9º do Decreto-Lei n. 406/1968 institui um regime de tributação específico para certas categorias profissionais. Em vez da incidência do ISS sobre o faturamento da sociedade (modelo ad valorem), aplica-se uma alíquota fixa por profissional habilitado.

O § 1º dispõe que “a base de cálculo do imposto é o preço do serviço”. Já o § 3º estabelece que, nos casos em que os serviços listados nos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas estarão sujeitas ao imposto com base no § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, que atue em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

Requisitos para o regime diferenciado

O regime de alíquota fixa é aplicável às sociedades uniprofissionais que prestem os serviços de maneira pessoal e com responsabilidade técnica individual, desde que não adotem estrutura empresarial que des caracterize o exercício personalíssimo da atividade.

A forma societária limitada não impede, por si só, o regime diferenciado

A adoção do modelo societário de responsabilidade limitada, por si só, não impede o enquadramento da sociedade no regime diferenciado do ISSQN. Essa forma de organização não exclui automaticamente a prestação pessoal de serviços nem a assunção de responsabilidade pessoal pelos profissionais.

A forma de sociedade limitada não afasta automaticamente o benefício fiscal. Para o STJ, as instâncias ordinárias devem verificar, com base nas provas do caso concreto, se há ou não caráter empresarial na atuação da sociedade.

Tese fixada pelo STJ:

A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que des caracterize o caráter personalíssimo da atividade.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.162.486-SP e 2.162.487-SP, Rel. Min. Afrânio Vilela, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1323) (Info 866).

(i) Prestação pessoal dos serviços pelos sócios

O que significa: os serviços devem ser executados direta e pessoalmente pelos próprios sócios da sociedade, e não por terceiros contratados de forma massiva.

O trabalho intelectual e técnico deve ser desempenhado pelos profissionais que integram o quadro societário.

Exemplo: clínica odontológica com 3 dentistas sócios na qual os três atendem pessoalmente os pacientes. Podem até ter uma recepcionista e um auxiliar de consultório, mas quem presta o serviço odontológico propriamente dito são os sócios.

Exemplo de descumprimento desse requisito: clínica com 5 sócios dentistas, mas que contrata mais 30 profissionais (dentistas, médicos, biomédicos) para trabalhar na clínica. A prestação de serviços deixou de ser pessoal dos sócios e passou a ser realizada predominantemente por terceiros contratados.

(ii) Assunção de responsabilidade técnica individual

O que significa: cada profissional sócio deve assumir responsabilidade pessoal e individual pelos atos técnicos que pratica no exercício da profissão, conforme as normas regulamentares aplicáveis (Código de Ética Médica, Código de Ética Odontológica, Estatuto da OAB etc.). A responsabilidade técnica não pode ser diluída ou transferida para a pessoa jurídica de forma absoluta.

Exemplos de cumprimento do requisito: dentista que assina o prontuário e responde tecnicamente perante o CRO por cada procedimento que realiza, ainda que em nome da clínica societária.

Exemplos de descumprimento do requisito: nenhum profissional específico assume responsabilidade individual pelos procedimentos; tudo é feito “em nome da clínica” sem identificação do responsável técnico.

(iii) Inexistência de estrutura empresarial que des caracterize o caráter personalíssimo da atividade

O que significa: a sociedade não pode funcionar como uma empresa típica, com organização complexa dos fatores de produção (capital, trabalho de terceiros, tecnologia) voltada à exploração econômica em larga escala. A estrutura deve servir apenas como facilitadora do exercício da profissão pelos sócios, e não como um empreendimento empresarial.

Este é o requisito mais analisado na prática, pois envolve diversos elementos concretos, tais como: a existência de várias filiais em cidades diferentes, a contratação massiva de profissionais não-sócios, a multiprofissionalidade (prestação de serviços de várias profissões diferentes), administração profissionalizada (sócios que apenas administram, sem prestar serviços) etc.

Voltando ao caso concreto:

No caso concreto, apesar de a sociedade recorrente ser composta por dentistas e ter se constituído como limitada, a análise dos fatos demonstrou que ela operava com clara estrutura empresarial: possuía mais de 30 profissionais da área da saúde contratados, prestava serviços em especialidades diversas (inclusive fora da odontologia), mantinha unidades em São Paulo e Belo Horizonte, e contava com um modelo de gestão em que apenas dois sócios administravam todo o negócio. Essas características des caracterizam o requisito da pessoalidade e indicam uma organização voltada à exploração econômica com base na estrutura de empresa, o que afasta a possibilidade de recolher o ISS sob o regime favorecido.

DOD PLUS: OUTROS JULGADOS SOBRE O ASSUNTO

Sociedades simples fazem jus ao recolhimento do ISSQN na forma privilegiada previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968 quando a atividade desempenhada não se sobrepuja à atuação profissional e direta dos sócios na condução do objeto social da empresa, sendo irrelevante para essa finalidade o fato de a pessoa jurídica ter se constituído sob a forma de responsabilidade limitada.

STJ. 1ª Seção. EAREsp 31.084/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24/03/2021 (Info 691).

A sociedade médica uniprofissional, ainda que constituída sob a forma de responsabilidade limitada, goza do tratamento tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968.

STJ. 1ª Seção. PUJL 3.608-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28/2/2024 (Info 19 – Edição Extraordinária).

DOD TESTE: REVISÃO EM PERGUNTAS***Qual é o regime tributário diferenciado do ISS previsto no Decreto-Lei n. 406/1968 aplicável às sociedades uniprofissionais?***

O regime tributário diferenciado previsto no art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968 permite que sociedades uniprofissionais recolham o ISS mediante alíquota fixa, desde que prestem serviços de forma pessoal, com responsabilidade técnica individual assumida e não possuam estrutura empresarial que des caracterize a natureza personalíssima da atividade.

A adoção da forma societária limitada impede, por si só, o enquadramento no regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa?

Não. A forma societária limitada não constitui, por si só, elemento suficiente para determinar o desenquadramento de uma sociedade uniprofissional do regime tributário diferenciado. O STJ consolidou o entendimento de que a mera adoção da responsabilidade limitada não afasta automaticamente o benefício fiscal, sendo necessário analisar outros requisitos.

Quais são os três requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ para que uma sociedade uniprofissional limitada faça jus ao regime de tributação diferenciada do ISS?

Os requisitos são: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que des caracterize o caráter personalíssimo da atividade. Todos os três requisitos devem estar presentes cumulativamente.

Por que a prestação pessoal dos serviços pelos sócios é relevante para o enquadramento no regime de tributação diferenciada?

A prestação pessoal dos serviços é relevante porque revela o modo de organização da sociedade, distinguindo se ela está meramente facilitando o exercício da profissão liberal por seus sócios ou se está dirigida à exploração econômica da atividade, congregando fatores de produção como capital e trabalho de terceiros com fim lucrativo. A pessoalidade evidencia o caráter não empresarial da atividade.

O que caracteriza a existência de estrutura empresarial capaz de des caracterizar o caráter personalíssimo da atividade?

Caracteriza-se pela presença de organização dos fatores de produção (capital e trabalho) para exploração econômica da atividade, revelando característica mercantil. Elementos como a utilização de profissionais não sócios sob contrato, multiprofissionalidade, existência de múltiplas filiais, administração por apenas alguns sócios e estrutura contratual voltada à exploração de empreendimento de porte são indícios de estrutura empresarial.

A utilização de profissionais não sócios pela sociedade uniprofissional afeta o enquadramento no regime de tributação diferenciada?

Sim. A utilização de outros profissionais não sócios, sob contrato, revela intuito empresarial e compromete o requisito da prestação pessoal dos serviços pelos sócios. Isso demonstra que a sociedade está explorando economicamente a atividade com trabalho de terceiros, des caracterizando a natureza personalíssima exigida para o benefício fiscal.

A multiprofissionalidade da sociedade impacta o direito ao regime de tributação diferenciada do ISS?

Sim. A multiprofissionalidade, caracterizada pela utilização de trabalho de diversas especialidades profissionais para prestação de serviços aos clientes, é elemento que indica estrutura empresarial. Ela demonstra que a sociedade não se limita ao exercício da profissão de seus sócios, mas explora economicamente atividades profissionais diversas.

A existência de múltiplas filiais da sociedade é relevante para a caracterização de estrutura empresarial?

Sim. A existência de múltiplas filiais, especialmente em localidades geograficamente afastadas, é elemento concreto de organização empresarial. Isso transcende o mero exercício da profissão pelos sócios e revela expansão do empreendimento para atendimento em diferentes localidades, conferindo caráter mercantil à atividade.

A concentração da administração da sociedade em apenas alguns sócios indica caráter empresarial?

Sim. A estrutura contratual em que a administração da sociedade cabe a apenas alguns sócios, especialmente quando combinada com previsão de constituição de procuradores para representar a sociedade, corrobora a exploração de empreendimento de porte e afirma o caráter empresarial da sociedade, afastando a natureza personalíssima da atividade.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

APOSENTADORIA

Segurado deve apresentar requerimento administrativo com documentação mínima ao INSS antes de propor ação judicial previdenciária

Importante!!!

ODS 3 E 16

1) CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIA

1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento;

1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS;

1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo;

1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado;

1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova;

1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício.

2) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO E OS EFEITOS FINANCEIROS

2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação, o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ;

2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a

prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ.

2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ;

2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação.

STJ. 1^a Seção. REsp 1.905.830-SP, REsp 1.913.152-SP e REsp 1.912.784-SPRel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Paulo Sérgio Domingues, julgados em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1124) (Info 866).

NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NA VIA JUDICIAL (TEMA 350 STF)

O segurado ou dependente pode ingressar com a ação judicial pleiteando a prestação previdenciária mesmo sem ter feito previamente requerimento administrativo no INSS?

NÃO. Essa questão foi pacificada pelo STF em 2014 no Tema 350.

O STF decidiu que, em regra, o segurado/dependente somente pode propor a ação pleiteando a concessão do benefício previdenciário, se anteriormente formulou requerimento administrativo junto ao INSS e este foi negado.

Caso seja ajuizada a ação sem que tenha havido prévio requerimento administrativo e sem que este pedido tenha sido indeferido, deverá o juiz extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, considerando que havia a possibilidade de o pedido ter sido atendido pelo INSS na via administrativa.

Para o STF, a exigência de que seja feito prévio requerimento administrativo NÃO viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição. O art. 5º, XXXV, da CF/88 estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ora, se não houve pedido administrativo anterior e negativa por parte do INSS no prazo legal, não está caracterizada nenhuma lesão ou ameaça de direito. Em seu voto, o Min. Relator Luís Roberto Barroso afirmou:

“Não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido”.

Veja a tese fixada:

I - A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas;

II - A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado;

III - Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível,

o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão;

IV - Nas ações ajuizadas antes da conclusão do julgamento do RE 631.240/MG (03/09/2014) que não tenham sido instruídas por prova do prévio requerimento administrativo, nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte:

(a) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(b) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; e

(c) as demais ações que não se enquadrem nos itens (a) e (b) serão sobrerestadas e baixadas ao juiz de primeiro grau, que deverá intimar o autor a dar entrada no pedido administrativo em até 30 dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse em agir.

Comprovada a postulação administrativa, o juiz intimará o INSS para se manifestar acerca do pedido em até 90 dias. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir;

V - Em todos os casos acima – itens (a), (b) e (c) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

STF. Plenário. RE 631240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 27/8/2014 (Repercussão Geral – Tema 350) (Info 756).

CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIA

Contextualizando a controvérsia

Na maioria das vezes, o segurado formula requerimento administrativo ao INSS pedindo o benefício previdenciário sem estar assistido por advogado. Como ele está sem a orientação de um profissional é muito comum que esse requerimento administrativo seja feito sem que o segurado junte todas as provas necessárias para que o benefício (ex: aposentadoria) seja analisado pela autarquia.

O INSS, então, nega o benefício e o segurado, somente nesta hora, procura um advogado para lhe auxiliar. O profissional ajuda o segurado a obter mais documentos e ajuíza uma ação contra o INSS pedindo a concessão do benefício.

O INSS, na contestação, alega que o autor, ao não apresentar todos os documentos, “forçou” o indeferimento do benefício (tese do indeferimento forçado) e que esse segurado não tem interesse de agir porque deveria, antes de ajuizar a ação, ter feito um novo requerimento administrativo, com esses novos documentos que obteve a fim de que a autarquia possa analisar administrativamente.

Para o INSS, fazer requerimento administrativo sem os documentos necessários, seria equivalente a não ter feito o requerimento administrativo. Logo, faltaria interesse de agir no ajuizamento da ação.

O INSS, subsidiariamente, ainda alega o seguinte: ok, ainda que Vossa Excelência admita que existe interesse de agir, como eu só estou tendo acesso a esses documentos agora, caso seja deferido o benefício (ex: aposentadoria), os efeitos financeiros dele devem retroagir à data da citação (e não à data do requerimento administrativo – DER). Eu quero que a DIB (data de início do benefício) seja fixada na data da citação, e não na DER). Isso porque somente na data da citação é que eu fui constituída em mora. Obs: a data do requerimento administrativo (DER) é sempre anterior à data da citação. Logo, se a aposentadoria é concedida com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo, o INSS vai ter que pagar mais meses ao segurado.

Vamos tonar essa explicação mais palpável com a seguinte situação hipotética:

No dia 26/08/2015, João formulou requerimento administrativo junto ao INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O dia 26/08/2015 é considerado a DER (Data de Entrada do Requerimento).

No pedido, João alegou que exerceu atividade rural de 1973 a 1991. Depois trabalhou na Prefeitura Municipal de Bom Sucesso de Itararé (SP) como agente comunitário de saúde entre 1997 e 1999 e, por fim, trabalhou como servente entre 2002 e 2015.

Somando a atividade rural e os demais vínculos, o tempo total de serviço seria de 33 anos, 3 meses e 28 dias.

O pedido, no entanto, não foi suficientemente instruído, pois faltaram documentos essenciais, como a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC expedida pela prefeitura (órgão empregador).

Em razão da falta desses documentos, a entidade autárquica (INSS) negou o pedido, pois, segundo os documentos apresentados, João contava com apenas 13 anos, 6 meses e 14 dias de contribuição para a Previdência Social.

Ação judicial

Diante disso, em 08/04/2016, João ajuizou ação contra o INSS pedindo a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Diferentemente do pedido administrativo, João instruiu a petição inicial com a documentação necessária para a comprovação dos vínculos, inclusive a CTC expedida pela prefeitura municipal, demonstrando que preenchia todos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria postulada.

Ao final, requereu a concessão da aposentadoria e que os pagamentos tivessem início na data do requerimento administrativo. Ele pediu a DIB na DER (26/08/2015).

O juiz acolheu o pedido de João e condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início na data do requerimento administrativo (26/08/2015).

O INSS não concordou e recorreu, alegando, dentre outros fundamentos, que João não tinha instruído o pedido administrativo com os documentos necessários para comprovação do tempo de serviço/contribuição. Apontou, inclusive, que a CTC da prefeitura municipal tinha sido emitida em data posterior ao requerimento administrativo. Logo, o indeferimento administrativo do pedido teria decorrido da omissão do próprio autor, motivo pelo qual esse pedido não poderia ser considerado como termo inicial do benefício. Com essas considerações, requereu que a Data de Início do Benefício (DIB) fosse fixada na data da citação.

O STJ concordou com o INSS?

Em linhas gerais, sim. No entanto, a tese é repleta de regras, peculiaridades e uma exceção.

Vamos entender com calma cada item da tese.

1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento;

Conforme vimos, o STF, no Tema 350, decidiu que é indispensável o prévio requerimento administrativo para a propositura de ações que visam à concessão de benefícios do INSS.

O STJ, contudo, foi além e disse que o simples “protocolo” de um pedido não basta.

Para configurar o interesse de agir, o requerimento administrativo precisa ser apto.

O STJ definiu que o requerimento administrativo apto é aquele “com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento”.

No nosso exemplo, o requerimento administrativo deveria ter sido obrigatoriamente instruído com a Certidão de Tempo de Contribuição – CTC. Como não havia esse requerimento não se pode dizer que o requerimento era apto.

1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão (“indeferimento forçado”) pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS;

O indeferimento forçado ocorre quando o segurado apresenta um requerimento administrativo sem as mínimas condições de admissão. É o caso de um requerimento administrativo acompanhado somente com RG, certidão de nascimento, e sem qualquer informação apta a permitir sequer que a documentação seja considerada como incompleta.

É como se o segurado tivesse “forçado” a negativa do INSS já que apresentou um pedido que não poderia ter sido admitido. O segurado faz esse requerimento inapto apenas para cumprir formalmente a exigência do Tema 350 do STF e assim tentar abrir as portas do Judiciário.

1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo;

Neste trecho, o STJ define as consequências práticas de duas condutas do segurado:

- a) quando ele apresenta um requerimento inapto (indeferimento forçado);
- b) quando ele é intimado pelo INSS a complementar a documentação e não o faz.

Em ambos os casos, o segurado não terá interesse de agir e, portanto, não poderá ajuizar ação pedindo a concessão do benefício.

O Judiciário só pode ser acionado depois que o INSS teve uma oportunidade real de apreciar o pedido com base em elementos concretos.

Se o segurado impediu essa análise (por pedido inapto ou por inércia), não existe pretensão resistida por parte da autarquia e, portanto, não há lide.

Por isso, o processo judicial deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Exemplo de indeferimento forçado:

Pedro protocola um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com apenas seu RG.

O INSS indefere de imediato.

Pedro ingressa com ação pedindo a concessão do benefício.

O juiz deve extinguir o processo sem julgamento de mérito, pois o requerimento administrativo foi inapto e, portanto, não há interesse de agir.

Quando Pedro reunir a documentação (CTPS, carnês etc.), ele deve formular novo requerimento administrativo.

Exemplo de desídia na complementação:

Regina protocola um pedido de aposentadoria por idade rural.

O INSS analisa o pedido e envia uma carta de exigência, pedindo cópia de contratos de arrendamento e declarações de testemunhas.

Regina não responde dentro do prazo.

O INSS indefere o pedido por falta de comprovação.

Se Regina ingressar com ação sem antes reapresentar o pedido com a documentação exigida, seu processo também deve ser extinto sem julgamento de mérito (falta de interesse de agir).

1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado;

Diferentemente do “indeferimento forçado”, pode acontecer de o requerimento estar parcialmente instruído. O pedido está instruído com a documentação apta para seu conhecimento, porém insuficiente ainda para a concessão do benefício.

Nesse caso, o INSS não pode indeferir de plano o requerimento.

O INSS tem o dever legal de intimar o segurado para complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo.

Se, mesmo intimado, o segurado não apresentar a documentação ou não produzir a prova, por desídia, não haverá interesse de agir e, consequentemente, o segurado não poderá ingressar na via judicial. Terá que renovar o pedido administrativo, com a juntada da documentação pertinente.

Por outro lado, caso o INSS indefira o pedido sem oportunizar essa possibilidade de complementação da documentação ou da prova, estará configurado o interesse de agir e o segurado poderá ingressar com ação na via judicial.

1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova;

Cabe ao Juiz analisar, de forma fundamentada, se o segurado realmente tem condições de ingressar com a ação judicial, ou seja, se há interesse de agir.

Em outras palavras, o magistrado deve verificar se o segurado deixou de apresentar documentos essenciais por descuido ou desídia, hipótese que restará ausente o interesse de agir, ou se, ao contrário, foi o INSS quem agiu de forma não colaborativa, deixando de oportunizar a complementação da documentação durante o processo administrativo, quando estará presente o interesse de agir.

1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício.

Em regra, só existe interesse de agir quando a ação judicial se baseia nos mesmos fatos e provas que já foram submetidos ao INSS.

Se o segurado quer discutir outros fatos, vínculos, períodos, doenças, documentos ou fundamentos, precisa antes reapresentar o pedido administrativo com esses novos elementos.

O que são “mesmos fatos e provas”:

- Mesmos fatos: o segurado pede o mesmo benefício, baseado no mesmo tempo de contribuição, na mesma incapacidade ou no mesmo vínculo de trabalho discutido no processo administrativo.
- Mesmas provas: os documentos e elementos principais (CNIS, CTPS, PPP, laudo médico etc.) são os mesmos já levados ao INSS, ainda que apresentados de forma mais organizada ou acompanhados de complementos.

Exceção: pode acontecer de o autor apresentar novos documentos, mas o juiz entender que eles não são essenciais. São apenas complementares ou um reforço à prova. Neste caso, o magistrado pode reconhecer o interesse de agir e admitir o processamento da ação sem a necessidade de novo requerimento administrativo.

Exemplo: o segurado juntou CNIS e CTPS no requerimento administrativo feito ao INSS. O pedido é negado. Ele ajuíza uma ação e anexa também uma declaração da empresa confirmado o vínculo já comprovado. O juiz pode entender que essa declaração só reforça o que já estava provado.

Resumo da primeira parte da tese

CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIA			
Hipótese	Análise administrativa do INSS	Interesse de agir?	Observações
Segurado não fez requerimento administrativo	---	NÃO	Tema 350 STF
Segurado fez requerimento administrativo apto e não há necessidade de novos documentos	INSS examinará o pedido normalmente	SIM	Requerimento administrativo apto é aquele com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento (1.1).
Segurado apresentou requerimento apto, mas ainda faltaram documentos	O INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo	Depende. Veja ao lado	<ul style="list-style-type: none"> • Se o INSS não intimou para complementar e indeferiu: há interesse de agir (1.4). • Se o INSS intimou para complementar e o segurado ficou inerte: em princípio, não há interesse de agir, mas a parte, ao ajuizar a ação poderá alegar que não houve desídia e que os documentos já apresentados eram suficientes). Caberá ao juiz analisar fundamentadamente (1.5).
Segurado apresentou requerimento, mas sem as mínimas condições de admissão (“indeferimento forçado”)	Pode indeferir imediatamente o pedido (sem intimar o segurado para complementar)	NÃO	Isso configura indeferimento forçado (1.2). Depois que reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo (1.3).

Segurado, ao ajuizar ação pedindo a concessão de benefício previdenciário, pode juntar documentos que ele não havia apresentado no requerimento administrativo?

Em regra, não.

O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo.

Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo.

Em regra, se o segurado propõe ação judicial com fatos ou provas que não tinham sido levados ao processo administrativo, o juiz deve extinguir o processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. Exceção: pode acontecer de o autor apresentar novos documentos, mas o juiz entender que eles não são essenciais. São apenas complementares ou um reforço à prova. Neste caso, o magistrado pode reconhecer o interesse de agir e admitir o processamento da ação sem a necessidade de novo requerimento administrativo.

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO E OS EFEITOS FINANCEIROS

Vamos agora para a segunda parte da tese do Tema 1124.

DER – Data de entrada do benefício

DER significa Data de Entrada do Requerimento. É a data em que o segurado protocola o pedido de benefício previdenciário junto ao INSS, seja presencialmente, pela internet ou outro meio oficial.

Termo inicial quando a concessão é feita na via ADMINISTRATIVA

Quando a concessão é feita na via administrativa, a DIB (Data Inicial do Benefício) será fixada na DER (Data de Entrada do Requerimento).

Termo inicial quando a concessão é feita na via JUDICIAL

Quando a concessão é feita na via judicial, a definição da DIB vai depender da instrução do processo:

I. Mesmos fatos e provas apresentados ao INSS no processo administrativo

O segurado apresentou pedido administrativo apto que foi indeferido pelo INSS.

O segurado ingressou então com ação judicial com os mesmos fatos e provas que já tinha apresentado no processo administrativo (ele até pode eventualmente juntar alguns outros complementares ou que são apenas um reforço à prova). Na ação, o segurado afirma que, com o que já tinha, o INSS deveria ter concedido.

O juiz tem três opções:

a) Rejeitar o pedido;

b) Concordar com o autor e entender que os requisitos para a concessão do benefício já estavam preenchidos na data da apresentação do requerimento administrativo, com base na análise das provas produzidas no processo administrativo ou daquelas apresentadas em juízo que apenas confirmem o conjunto probatório já existente, a DIB deverá ser fixada na DER.

Em outras palavras, o segurado receberá os valores retroativos desde o protocolo do pedido no INSS, pois, ainda que o benefício só tenha sido concedido judicialmente, o direito já existia na esfera administrativa, faltando apenas o devido reconhecimento pela autarquia.

c) Concordar em parte com o autor por entender que os requisitos para a concessão do benefício foram preenchidos apenas em momento posterior ao requerimento administrativo.

Neste caso, a DIB deverá ser fixada na data em que tais requisitos efetivamente se completaram.

Nessa hipótese, ainda que o segurado tenha protocolado o pedido anteriormente, o direito à aposentadoria somente nasce quando preenchidos todos os requisitos legais, motivo pelo qual os efeitos financeiros não retroagirão à DER, mas apenas ao momento em que o benefício se tornou devido. É o que diz a tese firmada no Tema Repetitivo nº 995/STJ:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.727.064-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23/10/2019 (recurso repetitivo – Tema 995) (Info 661).

2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação, o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ;

II. Requerimento administrativo apto, sem que o INSS oportunize prazo para complementação da documentação

Há também uma situação intermediária: quando o INSS recebe um requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação mínima suficiente para análise, mas indefere o pedido sem oportunizar previamente ao segurado a possibilidade de complementação da prova.

Nesses casos, se o segurado levar a documentação complementar ao juízo ou se essa prova for produzida durante o processo judicial, o magistrado poderá fixar a DIB na DER, desde que se convença de que o segurado já tinha direito ao benefício quando do ingresso na via administrativa (DER).

Contudo, se o juiz entender que os requisitos só foram preenchidos posteriormente, poderá fixar a DIB em data posterior, ainda que anterior à citação, também nos moldes do Tema Repetitivo 995/STJ. O entendimento é o mesmo da parte final do tópico anterior.

2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ.

III. Benefício concedido pela via judicial a partir de prova nova

Por fim, há também as situações em que a prova necessária à concessão do benefício só se torna disponível após o ajuizamento da ação judicial ou quando o segurado não tinha condições materiais de apresentá-la na via administrativa.

É o que ocorre, por exemplo, quando o trabalhador consegue obter documentos técnicos que comprovam a exposição a agentes nocivos, como o:

- PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), que é um histórico individual das atividades e condições de trabalho; ou o
- LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), que é um relatório elaborado por engenheiro ou médico do trabalho que descreve as condições ambientais e os riscos existentes no local de trabalho.

Esses documentos servem para demonstrar o direito ao reconhecimento de tempo especial de contribuição, mas muitas vezes só são produzidos ou disponibilizados após o início da ação judicial.

Nessas hipóteses, o juiz deverá fixar a DIB na data da citação válida do INSS, momento em que a autarquia toma ciência da nova prova, ou, se for o caso, em data posterior, correspondente ao preenchimento efetivo dos requisitos legais.

2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ;

Quadro comparativo

Para melhor entendimento, as situações podem ser classificadas da seguinte forma:

Situação	Conduta do segurado / INSS	Prova levada a juízo	DIB
1) Pedido administrativo completo e apto	Segurado apresentou toda a documentação necessária, mas o INSS indeferiu indevidamente	Prova já existente no processo administrativo ou confirmada em juízo	DER
2) Pedido com documentação incompleta, mas INSS não intimou para complementar	INSS tinha obrigação de solicitar complementação e não o fez	Documentação complementar apresentada em juízo	<ul style="list-style-type: none"> • DER (se os requisitos já estavam preenchidos); • Data posterior (reafirmação da DER)
3) Pedido com instrução insuficiente por culpa do segurado ("indeferimento forçado")	Segurado não apresentou a prova mínima exigida para análise do pedido	Não importa para o resultado do processo	Ação deve ser extinta sem julgamento de mérito por falta de interesse de agir
4) Prova nova surgida após o ajuizamento da ação	Documento ou laudo técnico só foi obtido depois da propositura (ex.: novo PPP, LTCAT, perícia judicial)	Prova não existia ou não podia ser apresentada antes	Data da citação válida do INSS, ou data posterior em que preenchidos os requisitos

Em suma:

1) CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIA

1.1) O segurado deve apresentar requerimento administrativo apto, ou seja, com documentação minimamente suficiente para viabilizar a compreensão e a análise do requerimento;

1.2) A apresentação de requerimento sem as mínimas condições de admissão ("indeferimento forçado") pode levar ao indeferimento imediato por parte do INSS;

1.3) O indeferimento de requerimento administrativo por falta de documentação mínima, configurando indeferimento forçado, ou a omissão do segurado na complementação da documentação após ser intimado, impede o reconhecimento do interesse de agir do segurado; ao reunir a documentação necessária, o segurado deverá apresentar novo requerimento administrativo;

1.4) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado;

1.5) Sempre caberá a análise fundamentada, pelo Juiz, sobre se houve ou não desídia do segurado na apresentação de documentos ou de provas de seu alegado direito ou, por outro lado, se ocorreu uma ação não colaborativa do INSS ao deixar de oportunizar ao segurado a complementação da documentação ou a produção de prova;

1.6) O interesse de agir do segurado se configura quando este levar a Juízo os mesmos fatos e as mesmas provas que levou ao processo administrativo. Se desejar apresentar novos documentos ou arguir novos fatos para pleitear seu benefício, deverá apresentar novo requerimento administrativo (Tema 350/STF). A ação judicial proposta nessas condições deve ser extinta sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir.

A exceção a este tópico ocorrerá apenas quando o segurado apresentar em juízo documentos tidos pelo juiz como não essenciais, mas complementares ou em reforço à prova já apresentada na via administrativa e considerada pelo Juiz como apta, por si só, a levar à concessão do benefício.

2) DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO E OS EFEITOS FINANCEIROS

2.1) Configurado o interesse de agir, por serem levados a Juízo os mesmos fatos e mesmas provas apresentadas ao INSS no processo administrativo, em caso de procedência da ação, o Magistrado fixará a Data do Início do Benefício na Data de Entrada do Requerimento, se entender que os requisitos já estariam preenchidos quando da apresentação do requerimento administrativo, a partir da análise da

prova produzida no processo administrativo ou da prova produzida em juízo que confirme o conjunto probatório do processo administrativo. Se entender que os requisitos foram preenchidos depois, fixará a DIB na data do preenchimento posterior dos requisitos, nos termos do Tema 995/STJ;

2.2) Quando o INSS, ao receber um pedido administrativo apto, mas com instrução deficiente, deixar de oportunizar a complementação da prova, quando tinha a obrigação de fazê-lo, e a prova for levada a Juízo pelo segurado ou produzida em Juízo, o magistrado poderá fixar a Data do Início do Benefício na Data da Entrada do Requerimento Administrativo, quando entender que o segurado já faria jus ao benefício na DER, ou em data posterior em que os requisitos para o benefício teriam sido cumpridos, ainda que anterior à citação, reafirmando a DER nos termos do Tema 995/STJ.

2.3) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ;

2.4) Em qualquer caso deve ser respeitada a prescrição das parcelas anteriores aos cinco últimos anos contados da propositura da ação.

STJ. 1ª Seção. REsp 1.905.830-SP, 1.913.152-SP e 1.912.784-SPRel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. para acórdão Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 8/10/2025 (Recurso Repetitivo - Tema 1124) (Info 866).

Obs: escrito com a colaboração de Robério Borges e Marco Aragão.

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) O corretor de imóveis, pessoa física ou jurídica, não é, normalmente, responsável por danos causados ao consumidor, em razão do descumprimento, pela construtora ou incorporadora, de obrigações relativas ao empreendimento imobiliário, previstas no contrato de promessa de compra e venda, salvo se demonstrado: (i) envolvimento do corretor nas atividades de incorporação e construção; (ii) que o corretor integra o mesmo grupo econômico da incorporadora ou construtora; ou (iii) haver confusão ou desvio patrimonial das responsáveis pela construção em benefício do corretor. ()
- 2) A corretora de imóveis integra, em regra, a cadeia de fornecimento do imóvel objeto de contrato de promessa de compra e venda, sendo parte legítima para responder solidariamente pela devolução de valores pagos em caso de rescisão. ()
- 3) No âmbito do procedimento administrativo para apuração das infrações ao meio ambiente e imposição das respectivas sanções, a intimação por edital para apresentação de alegações finais, prevista na redação original do art. 122, parágrafo único, Decreto n. 6.514/2008, somente acarretará nulidade dos atos posteriores caso a parte demonstre a existência de efetivo prejuízo para a defesa, inclusive no momento prévio ao recolhimento de multa. ()
- 4) Não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário. ()
- 5) O tipo previsto na primeira parte do caput do artigo 54 da Lei n. 9.605/1998 possui natureza material, sendo insuficiente a potencialidade de dano à saúde humana para a configuração da conduta delitiva, sendo exigida a efetiva ocorrência do dano nem a realização de perícia técnica, podendo a comprovação se dar por qualquer meio de prova idôneo. ()

- 6) A energia elétrica empregada no processo de industrialização, ainda que resulte na formação de subprodutos não comercializados, como os gases ventados, autoriza o creditamento do ICMS por se tratar de insumo essencial à atividade produtiva. ()
- 7) A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§ 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que descharacterize o caráter personalíssimo da atividade. ()
- 8) Quando o requerimento administrativo for acompanhado de documentação apta ao seu conhecimento, porém insuficiente à concessão do benefício, o INSS tem o dever legal de intimar o segurado a complementar a documentação ou a prova, por carta de exigência ou outro meio idôneo. Caso o INSS não o faça, o interesse de agir estará configurado. ()
- 9) Quando presente o interesse de agir e for apresentada prova somente em juízo, não levada ao conhecimento do INSS na via administrativa porque surgida após a propositura da ação ou por comprovada impossibilidade material (como por exemplo uma perícia judicial que reconheça atividade especial, um PPP novo ou LTCAT, o reconhecimento de vínculo ou de trabalho rural a partir de prova surgida após a propositura da ação), o juiz fixará a Data do Início do Benefício na citação válida ou na data posterior em que preenchidos os requisitos, nos termos do Tema 995/STJ. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. C	5. E	6. C	7. C	8. C	9. C
------	------	------	------	------	------	------	------	------